



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083072-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes VICTÓRIA LUZ SIQUEIRA VILLALBA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49216

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2083072-74.2025.8.26.0000

COMARCA: São Bernardo do Campo

AGTE: V.L.S.V. (Menor representado)

AGDO: Bradesco Saúde S.A.

NAM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado por menor autora, com base na condição financeira de sua representante legal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o direito à gratuidade de justiça, sendo personalíssimo, deve considerar a condição financeira do representante legal da menor.

III. Razões de Decidir

A análise da vulnerabilidade econômica, em regra, recai sobre quem pleiteia a gratuidade. No caso de menor, deve-se considerar a condição econômica do representante legal.

A gratuidade foi indeferida com base em declaração de imposto de renda da genitora, mas o incremento patrimonial não é sinal ostensivo de riqueza. Documentos indicam compatibilidade com o benefício da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O direito à gratuidade de justiça é personalíssimo, mas a análise da vulnerabilidade econômica deve considerar o representante legal do menor. 2. Índícios de carência econômica justificam a concessão do benefício.

Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f. 65 dos autos principais da obrigação de fazer que indeferiu a gratuidade pleiteada pela menor autora.

Agravante sustenta: (i) o direito à gratuidade é personalíssimo e não deve levar em conta a condição financeira do representante legal; (ii) pugna pela concessão da gratuidade.

É o relatório.

O recurso prospera em parte.

Em regra, a análise da vulnerabilidade econômica recai sobre

quem pleiteia a gratuidade. Em se tratando de menor, entretanto, a condição econômica a ser analisada só pode ser a de seu representante legal e judicial.

O direito à gratuidade é personalíssimo por ser intransferível, o que nem por isso faz prescindir da análise da vulnerabilidade econômica do representante legal.

Observa-se, entretanto, que a gratuidade foi indeferida com base em declaração de imposto de renda, declarado pela genitora da menor, considerando evolução patrimonial de um ano para o outro (f.53/58).

Ocorre que o incremento material reportado não pode ser considerado sinal ostensivo de riqueza.

Além disso, os documentos acostados apontam para o recebimento de valores mensais compatíveis com o benefício da justiça gratuita.

A existência de indícios da situação de carência não autoriza o indeferimento da gratuidade.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator